



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc

Nº 01-326 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE LEI Nº _____

01 - PL

01-00326/2013

**Denomina como DANIEL RODRIGUES
JUNQUEIRA, o espaço público inominado situado na
Travessa da Rua Antônio de Alencar, altura do nº 380,
no Distrito do Jardim Brasil, Subprefeitura da Vila
Maria/ Vila Guilherme, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Rua Daniel Rodrigues Junqueira o espaço público inominado, situado na Travessa da Rua Antônio de Alencar, altura do nº 380, no Distrito do Jardim Brasil, Subprefeitura da Vila Maria/ Vila Guilherme.

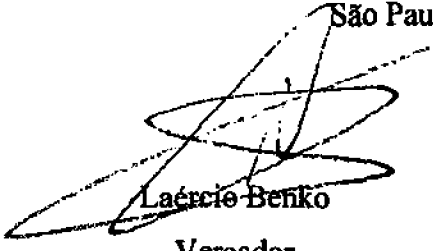
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 08 de maio de 2013.


Laércio Benko

Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

16 MAI 2013

SPG.42

Segue(n)s, jun. doc(s), neste data,

document(s) nº _____

2 e 12 _____

sob nº 27 e 51 13

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01-326 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva homenagear a pessoa de Daniel Rodrigues Junqueira, um exemplo de brasileiro que com condutas simples, preservava a boa convivência entre vizinhos e também exercia sua cidadania de forma exemplar, cobrando do Poder Público soluções aos problemas do cotidiano, bem como na ausência da solução dos problemas, "arregaçava as mangas" buscando soluções por conta própria, sempre seguindo os ditames legais.

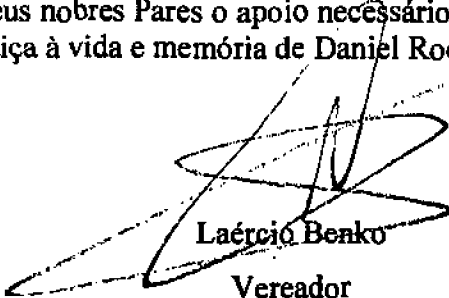
Sr. Daniel foi um homem trabalhador, determinado e solidário, doando grande parte seu tempo às causas sociais, em favor da comunidade carente da localidade.

Pedreiro de ofício, por ter conhecimento das técnicas da construção civil, sempre que necessário, objetivando ajudar a comunidade, desentupia bueiros do bairro, arrumava calhas de casas e também constantemente cimentava a localidade onde morava para dar melhores condições de acesso aos moradores e frequentadores do local.

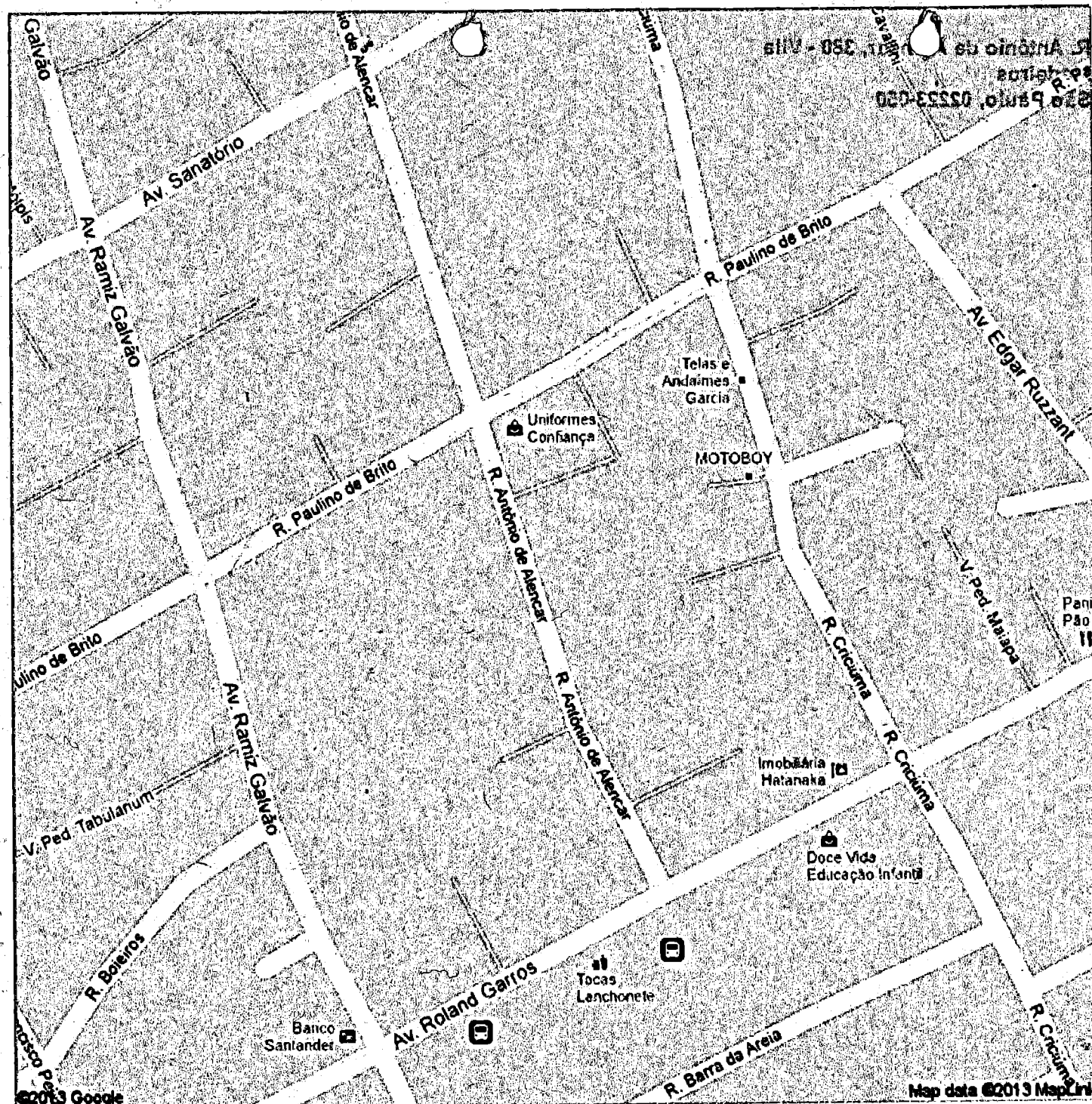
Além de pequenos reparos realizados, este grande cidadão, na ausência da limpeza de praças pelo Poder Público, realizava o corte do mato da região, quando este já estava alto.

Desta forma, seria salutar manter viva a memória deste homem que tanto contribuiu para a comunidade, mantendo-se acesa a chama de seus ideais altruístas, extremamente desejáveis e necessários nos dias de hoje onde o egoísmo impera.

Por fim, solicito a meus nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto, realizando assim, justiça à vida e memória de Daniel Rodrigues Junqueira.


Laércio Benko

Vereador

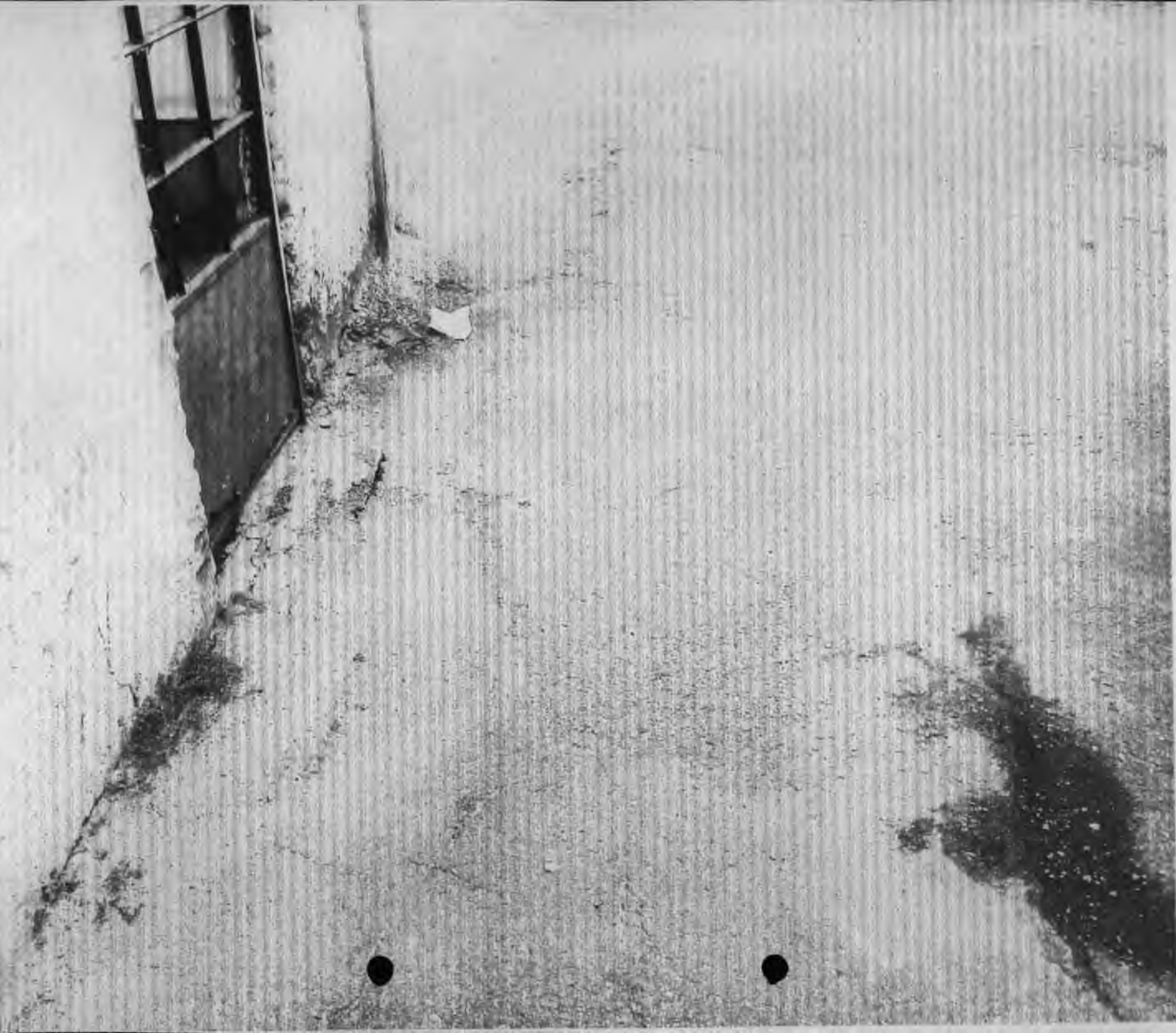


Folha nº 04 do proc
 Nº 01-326 de 13
 Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

Endereço **R. Antônio de Alencar, 380 - Vila
Medeiros
São Paulo, 02223-050**

Folha nº 05 do proc
Nº 01-326 de 19

Adelina Clcova - Ass. Parlamentar
RF 100 406





Folha nº 07 do proc.

Nº 01.316 de 13

Adelina Cibon

Ass. Parlamentar

RF 100 406

Folha nº 08 do proc
Nº 01-326 de 13

Adelina Ciconia - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



folha nº 09 do proc

Nº 1 316 de 17

Adelino - P. Parlamentar



Folha nº 10 do proc
Nº 01-320 do 13

Adelina Cícilia - Adv. Parlamentar
CPF 100.403.33



Folha nº 11 do pino
Nº 01-376-13

Adelina Cicoria - 100.408
RF. 100.408

380

Folha nº 7 do proc
Nº 01.310 de 13

325

ENTRADA
701-101



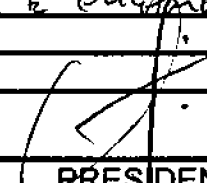


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01 - 326 de 20..... 13....., 17, 5, 13 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 16 MAI 2013
<u>COMISSÃO DE POLÍTICA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA</u>
<u>PRÁTICA JURÍDICA, METOD. E MEIO AMBIENTE</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 DS 13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 20/5/13 AS 18:40 hs
POR: CLAUDE
20/5/13 AS 14:14 D. ASS.: al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 14 / 31 . S.P. 04 / 05 / 13
Alexandra Lapaki
Téc. Administrativo
RF 11.13a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 14
Proc. Nº 01-0326/13
Alessandra Loaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0326/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Oriando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo via e via sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CDDLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

folha 04
Proc. Nº 01-0388-13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Sororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SURÉM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciam ou delimitam praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DE NOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplaçados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativa do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplaçada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHA8, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 07
Proc. Nº 036/13
Alessandra Lebakki
R. 136

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificada, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, as números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação de levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e a seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração de imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração de imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,28m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emblema numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada da Certificação de Conclusão, de Auto de Regularização ou de Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativa do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pela prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, da processo administrativa a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou a emblema numérica em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificada, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizada.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 18 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 28 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARRROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 28
Proc. Nº 0326/13
Alessandra Sabaki
RF. 11.136

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANÓIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conseheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gai.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mai.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

Folha 91
Proc. Nº 01-0326/13
21/05/13
Alessandra Lapack
RF. 11.136 :15:07

TIPO:

TITULO:

NOME: DANIEL RODRIGUES JUNQUEIRA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MOULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27/5/13 às 17h
 17h RF 11/20

As Nobres Vereadoras / Ao Nobre Vereador

Alessandro Quedes
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 27/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO PLENÁRIO DO P.M. DE SÃO PAULO
 Em 28/05/2013 às 16:30h
 POR M^a José
 SAÍDA 03/6/13 às 10h

Segue 2 juntado 2, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
 nº 32 e 33 Em 01/08/13

André Marcondes
 RF. 11.204 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 32 do proc.
n.º 01-326 de 20 13

André Marcondes
RF 11204

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0326/201313 de autoria do nobre vereador Laércio Benko:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Daniel Rodrigues Junqueira) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0326/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante da fls. 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

CÓPIA

rolha nº 32 ao P. 30
nº 01-326 de 2013

André Marcon
RF 11654

São Paulo, 19 de junho de 2013.

36 - OF-SGP12
36-00267/2013

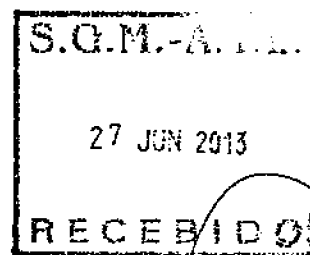
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 326/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, que "DENOMINA COMO DANIEL RODRIGUES JUNQUEIRA, O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NA TRAVESSA DA RUA ANTÔNIO DE ALENCAR, ALTURA DO Nº 380, NO DISTRITO DO JARDIM BRASIL, SUBPREFEITURA DA VILA MARIAVILA GUILHERME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

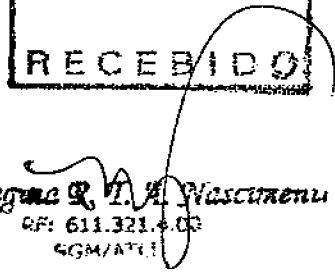
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

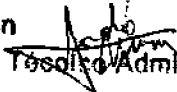
Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Clara Regina R. T. A. Nascimento
CPF: 611.321.4-03
SGM/ATU

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 34 A 50 Em 17/03/14

André Marcon 
F. 11.264 - Tórculo Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de março, de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 88/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00267/2013

Folha nº 34 do proc.
nº 01-316 de 2013

André Marcondes
RF 1126

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-00189/2014

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações e os esclarecimentos prestados pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 326/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que denomina Rua Daniel Rodrigues Junqueira a travessa que inicia na altura do número 380 da Rua Antônio de Alencar, Distrito de Jardim Brasil, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/sr
Resp 326-13

Doc - 93.22 - 14/03/2014 - 17:01 - 00005 - 1

Justice
14.02.2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor BGP. 22
REF: 10.860

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

André Marcon
RF 1364

Folha de Informação nº 87

em 25/11/2013

do Processo nº 2013-0.183.539-7

Renata G. Romayose
RF 5113270.00
DEMAP - 1

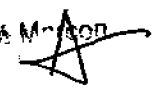
DEMAP G
Sra. Diretora

CÓPIA

Submete a Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, o presente administrativo a este DEMAP para a prejudicial análise dominial da área objeto do Projeto de Lei nº 326/2013 (fls. 05/06), de autoria do Vereador Laércio Benko, constituindo uma superfície de circulação com o início na altura do nº 380 da Rua Antonio de Alencar, para a qual consta a propositura de sua denominação em homenagem ao cidadão DANIEL RODRIGUES JUNQUEIRA..

Trata-se, conforme a assinalação em amarelo na quadra fiscal de fls. 09 (fls. 47), de uma passagem/viela de acesso, não oficial e com origem dissociada de qualquer plano de parcelamento aprovado ou regularizado¹, comum a um conjunto de lotes (casas) e sem representação em correlato croqui patrimonial, conforme o relatório de fls. 55 de SEMPLA/DGPI-4, a que se reporta pela síntese dos elementos de informação coletados.

¹ vide o mapa índice de parcelamentos de fls. 46 e a informação de SEHAB/CASE de fls. 11.

André M. S. 

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP**

Folha de Informação nº 88
em 25/11/2013
Gen. A. J. Tomayose
RF 51427.000
DEMAP-1

do Processo nº 2013-0.183.539-7

CÓPIA

Nada obstante, e a partir dos registros imobiliários obtidos na instrução, é possível determinar o surgimento dessa via de comunicação no contexto do reparcelamento de um terreno situado na Rua Major Roberto dos Santos, atual Rua Antonio de Alencar, lote nº 09, da quadra 104, do Jardim Modelo, no 22º Subdistrito - Tucuruvi, medindo 21,00 metros de frente, por 49,00 metros da frente aos fundos de um lado, 60,50 metros de outro lado, encerrando a área superficial de 750,00 metros quadrados, de propriedade de FRANCISCO MARTINEZ GIMENEZ, objeto da Matrícula nº 37.695, de 17 de abril de 1979, da 15ª Circunscrição Imobiliária da Capital (fls. 36; 71/72).

Desse procedimento parcelário do solo, provenientes, então, particularmente, os lotes contribuintes nºs 066.182.0048-2, 066.182.0049-0 e 066.182.0050-4 (fls. 59; 60; 61), cadastrados atualmente em nome de S.A. JARDIM MODELO, com o exclusivo acesso pela área de circulação sob análise².

Evidenciada a implementação desse sucessivo parcelamento clandestino (vide a foto de fls. 51, a ortofoto/mapa digital da cidade de fls. 69 e o levantamento aerofotogramétrico ELETROPAULO/87 de fls. 70), consolidado com a abertura da área de circulação comum, caracterizada, ordinariamente, a natureza pública - como bem de uso comum integrante do sistema viário - da fração destinada precipuamente ao acesso irrestrito das unidades autônomas a logradouro público oficial "principal".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

André Marcon
RF 104

Folha de Informação n° 17

do Processo n° 2013-0.183.539-7

CÓPIA

em 25/11/2013

Gentil G. Tomayos
RF 5137.0.00
DEMAP-1

De fato, a viela/passagem, ainda que de uso restrito, por sua particular conformação física e localização, é via destinada ao trânsito público interno, sem a qual os lotes resultantes do reparcelamento, transmitidos a terceiros, restariam virtualmente "encravados".

Destinada a servir de passagem no plano de implantação do conjunto de casas, e integrada efetivamente ao sistema viário urbano municipal, inequívoco o caráter público da área de acesso/circulação, da categoria dos bens de uso comum, independentemente de transmissão e titulação formal do seu domínio, por subjacente ato de vontade do reparcelador.

Esse efeito jurídico, nos procedimentos ordinários de parcelamento do solo, é abordado por José Afonso da Silva³ nos seguintes termos:

"No Brasil essa solução parece impor-se mesmo nos casos de loteamento clandestino ou irregular (não inscrito), conforme já adiantamos em outro lugar. Não tem sentido continuarmos apegados ao formalismo jurídico para não conceber como públicas as vias de circulação desses procedimentos parcelários do solo só porque o loteamento não foi aprovado pela Prefeitura ou não foi inscrito no Registro Imobiliário. Ora, desde que tenham sido vendidos os lotes, ou boa parte deles, e a situação se apresente irreversível, não há por que recusar o efeito proposto. Pois, na verdade, como já anotamos antes, o loteador, clandestino ou irregular, ao parcelar sua gleba e destinar o sistema de arruamento à utilização pública, procede no seu

² Conforme a quadra fiscal respectiva, o contribuinte n° 066.182.0132-2, com matriz registrária diversa, também constituiu, de forma oportunista, frente para a passagem.

³ SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. 4ª edição. Malheiros Editores. 2006, p. 222.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha n.º 38 do proc.
n.º 01-326 de 2013

André Marcon
RF 1126

Folha de Informação n.º 40

do Processo n.º 2013-0.183.539-7

em 25/11/2013

CÓPIA

Geni A. G. Mayose
RF 511324-0.00
DEMAP

exclusivo interesse, por um lado, e, por outro, por vontade própria, motivada precisamente por aquele interesse, desfaz-se da propriedade daquelas áreas, priva-se dessa propriedade, despoja-se desse seu direito em favor da coletividade, porque só assim poderá auferir os benefícios decorrentes das relações sociais que o arruamento gera para seu loteamento. Em compensação pela perda da propriedade das áreas destinadas a vias, recebe as vantagens econômicas próprias do empreendimento, que sem tais vias seria inviável."

Sobreleva considerar na espécie, contudo, a ausência de qualquer averbação relativamente ao reparcelamento, à constituição da passagem e/ou das construções autônomas na Matrícula n.º 37.695; nem sequer constando nos assentamentos da 15ª Circunscrição Imobiliária da Capital, segundo o "indicador real", o descerramento de registros individualizados relativamente aos contribuintes n.ºs 066.182.0048-2 (Casa 06), 066.182.0049-0 (Casa 05) e 066.182.0050-4 (Casa 07)⁴, mas tão somente da Matrícula n.º 65.996/15º SRI da Capital (fls. 33/35; 80/86)⁵, para o contribuinte n.º 066.182.0051-2, e da Matrícula n.º 40.383/15º SRI da Capital (fls. 73/79), para o contribuinte n.º 066.182.0053-9, ambos com testadas preservadas para a Rua Antonio de Alencar.

Diante dessas específicas circunstâncias, s.m.j., a rigor, a despeito dos preponderantes indicativos da idealização e da implementação fática do reparcelamento conforme o estabelecido acima, para a insuperável sustentação

⁴ vide as certidões de fls. 65, 66 e 67.

⁵ Segundo essa matrícula, o terreno nela descrito, parte do lote 09, da quadra 104, confronta em ambos os lados e nos fundos com o "remanescente do mesmo lote 9".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha nº 39 do proc.
nº 01-326 de 2013

André Arcon
RF 1284

Folha de Informação nº 91

em 25/11/2013

do Processo nº 2013-0.183.539-7

CÓPIA

da integração da passagem ao domínio público, consoante a teoria do "concurso voluntário", forçoso reconhecer que recomendável se apresenta no caso a prévia intervenção de SEHAB/RESOLO, com a perspectiva de determinação das condições para a sua formal regularização, inclusive de forma a se propiciar a obtenção, sem maiores óbices, dos registros imobiliários respectivos dos lotes confinados em relação ao sistema viário oficial, sem o que, em última instância, particularmente, prematura se afigura a consecução do próprio ato administrativo de denominação de logradouro público.

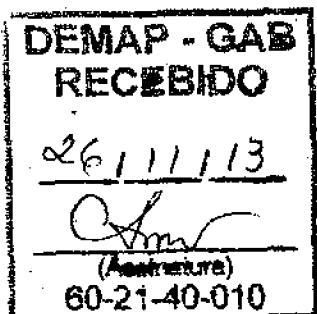
Esse, portanto, o entendimento que se submete à consideração superior, nos termos da consulta formulada por SGM/ATL.

São Paulo, 25 de novembro de 2013

Edgar Ossamu Nishi

Procurador Chefe - DEMAP 11

RF 735.424.0.00 - OAB/SP nº 114.977





PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha nº 40 do PROJ.
nº 01-326 de 2013
André Alencar
RE 1284

CÓPIA

Folha de informação nº 92

do Processo nº 2013 - 0.183.539 - 7 em 26/11/13 (a) Valéria A. S. Rosa Campos
RF 633 001 000 - 005
DEMAP S

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei 326/13. Denominação de via sem saída. Estudo de domínio.

Informação nº 3571/2013 - DEMAP. G

PGM

Dr. Procurador Geral

Trata o presente do acompanhamento da tramitação de projeto de lei de denominação de via sem saída com acesso pelo nº 380 da Rua Antonio de Alencar.

Em face da inexistência de informações consolidadas no âmbito de SEHAB e de SEMPLA-DGPI acerca da origem dessa via, identificada na quadra fiscal de fls. 09, SGM-ATL encaminhou estes autos ao DEMAP para a elaboração de estudo de domínio (fls. 59).

Obtidas as informações cabíveis, necessárias à apreciação, dentre as quais as certidões imobiliárias pertinentes, manifestou-se a 1ª Procuradoria, conforme parecer anexado às fls. 87/91 que adoto e ao qual me reporto.

Mencionado estudo conclui pela incorporação dessa passagem ao domínio público vez atestada a intenção do loteador clandestino em tornar público tal bem, na classe dos bens de uso comum do povo, vez que destinado ao acesso dos adquirentes das três casas confinadas ao sistema viário principal.

Necessário lembrar que o Município, no que tange ao aspecto tributário, aquiesceu a essa oferta, promovendo o desdobro e estabelecendo números de contribuinte específicos para os três lotes



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha nº 41 de 41
nº 01-326 de 2013

André Marcondes
RF 11288

CÓPIA

Folha de informação nº 9293

do Processo nº 2013 - 0.183.539 - 7 em 26/11/13 (a) Valéria A. S. P. Campos
RF 833.007.000-ALG-2
DEMAP 3

confinados e que fazem testada com exclusividade para tal passagem, que, conforme fotografia de fls. 51, encontra-se devidamente implantada.

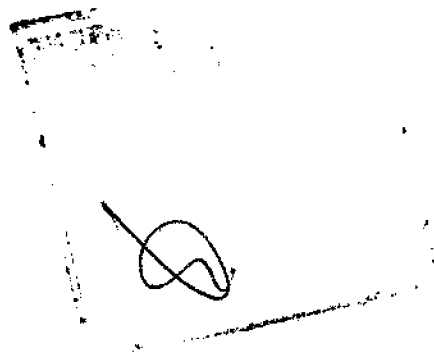
Não obstante e em que pese a conclusão pela incorporação do imóvel - via - ao patrimônio público, submete o I. Parecerista à conclusão superior, a hipótese de, preliminarmente aos atos de denominação e oficialização da passagem, ser ouvida SEHAB-RESOLO a respeito, pois as três residências com testada exclusiva para a passagem não possuem registro imobiliário próprio, e, ademais, nada consta no registro de imóveis acerca da abertura dessa rua, parecendo, portanto, o caso de se afigurar necessária a regularização desse parcelamento, até para propiciar que os adquirentes possam, no futuro, registrar as escrituras de venda e compra de seus lotes.

Considerando o exposto, encaminho o presente à apreciação e deliberação superior, sugerindo a posterior remessa destes autos a SGM-ATL para prosseguimento, nos termos do solicitado às fls. 57.

São Paulo, 26 de Novembro de 2013


MARINA MAGRO BERINGS MARTINEZ
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 729.561.8.00 - OAB/SP 169.314
Procuradora Diretora

AC/vasrc





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo nº 2013-0.183.539-7

Folha de informação nº 04

em 10/01/2014 (a) 0

CÓPIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei 326/13. Denominação e via sem saída. Estudo de domínio.

Informação nº 050/2014 – PGM/AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

O presidente da Câmara Municipal de São Paulo enviou ao Senhor Prefeito o ofício de fl. 02 onde pede subsídios para instruir o projeto de lei em epígrafe, que denomina como Daniel Rodrigues Junqueira o espaço público inonimado situado na Travessa da Rua Antonio de Alencar, altura do nº 380, distrito do Jardim Brasil, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme. Mais especificamente, pediu aquela autoridade fossem respondidos os quesitos de fl. 03.

Assim, após a instrução levada a cabo pelas unidades respectivas a senhora assessora especial do Gabinete do Prefeito requereu a DEMAP que se manifestasse a respeito do domínio da área referida (fl. 57).

Assim, os autos foram a DEMAP 11 para essa finalidade, dando-se início à instrução.

Foram juntadas as certidões dos dados cadastrais dos imóveis do local (fls. 59/63) bem como certidões expedidas pelo 15º Registro de Imóveis da capital (fls. 64/68 e 71/86) e plantas (fls. 69/70).

Entendeu o procurador oficiante em seu bem lançado parecer que a referida área se incorporou ao patrimônio público sendo via de passagem obrigatória para os lotes decorrentes de parcelamento irregular acontecido. Sem essa via ficariam eles encravados, sem acesso. Está claro, portanto, que houve



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo nº 2013-0.183.539-7

Folha de informação nº 95

CÓPIA

em 10/01/2014 (a) 1

a afetação daquela área ao patrimônio público embora fruto de procedimento ilícito do loteador (fls. 87/91). Entendeu, também, devesse ser ouvida previamente SEHAB/RESOLO visando a regularização da área.

A diretoria de DEMAP endossou essa posição, coisa que também o faço.

Assim, deverão os autos ir preliminarmente a SGM/ATL para que tome ciência das conclusões alcançada por DEMAP, ou seja, a natureza pública da área, o que precisa ser comunicado ao Poder Legislativo. Em seguida deverão ir a SEHAB/RESOLO com aquela finalidade apontada na manifestação de fls. 87/89.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

F. F. Calheiros R. Ferreira
FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS R. FERREIRA
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 60.835
PGM

De acordo.

São Paulo, 10/1/2014.

Cecília Marcelino Reina
CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE SUBSTITUTA- AJC
OAB/SP 81.408
PGM



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo nº 2013-0.183.539-7

Folha de informação nº 96

CÓPIA

em 10/01 / 2014 (a) 96

MICHELLE LAFRANCO DE MORAES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REF. 01-326-7
PROJ. 13-7

ASSUNTO: Projeto de Lei 326/13. Denominação e via sem saída. Estudo de domínio.

Cont. da Informação nº 050/2014 – PGM/AJC

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

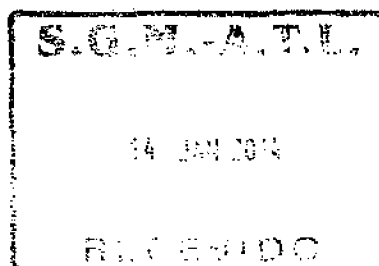
Remeto-lhe o presente com as conclusões alcançadas por DEMAP acerca da natureza jurídica da área objeto do presente, quando ficar demonstrado ser área pública.

Após as anotações de praxe, deverá o presente ir a SEHAB/RESOLO para que sejam determinadas as condições necessárias à sua regularização.

São Paulo, 10/01 / 2014.


LILIANA DE A. F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO SUBSTITUTA
OAB/SP 94.147
PGM

LAFSM/cas
PA183539-PL 326-13.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 45 do proc.
nº 01-326 de 2013
André Márcos
RF 12/83

CÓPIA

folha de informação nº - 98 -

do processo nº 2013 - 0.183.539 - 7 em 03/02/2014 (a)

[Assinatura]
Marily Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Ref: memorando nº 0128/13 - ATL III

Interessado: vereador Laércio Benko - PL 0326/13.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Daniel Rodrigues Junqueira.

INFO G

Senhor Supervisor

Ainda que seja necessário ouvir a CRF (antigo Resolo) para regularização do parcelamento clandestino que resultou na abertura da travessa em questão, DEMAP entendeu como pública a área da mesma assim, em atenção a solicitação de cota retro e considerando às manifestações anteriores, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - é bem público não possuindo denominação anterior.

Item 4 - o nome "Daniel Rodrigues Junqueira" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não. Deverá constar: "Fica denominada Travessa Daniel Rodrigues Junqueira a viela sem denominação, que começa na altura do número 380 da Rua Major Roberto dos Santos e termina a aproximadamente 50 metros além do seu início junto a lote particular (setor 66 - quadra 182) no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme"

Item 6 - não. O logradouro tem características de travessa.

Por fim ressaltamos que embora o processo tenha que ser remetido a CRF para providências quanto a regularização da abertura do logradouro conforme citado na inicial,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 46
de 01-38 de 2013
André Marlon
RF 124

CÓPIA

folha de informação nº -99 -

do processo nº 2013 - 0.183.539 - 7 em 03/02/2014 (a)

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P
INFO 21

solicitamos que o processo seja devolvido à SGM/ ATL, para que sejam respondidos os subsídios à Câmara Municipal.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

03/02/2014

150-G
06 FEB 2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 47 do processo
nº 01-326 de 2013

André Marcon
RF 11234

CÓPIA

Folha de informação nº100
em 05/02/2014

Do Processo nº 2013.0.183.539-7

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 326/2013 – Vereador Laércio Benko

INFORMAÇÃO: 053/INFO-G/2014

SEL- GABINETE

Assessoria Especial

Encaminhamos o presente com as informações prestadas por INFO 2 em cota retro, que endossamos, inclusive as ressalvas feitas na mesma quanto à regularização da abertura da via por CRF- SEHAB, esclarecendo que não temos nada a opor quanto ao prosseguimento do PL em pauta, tendo em vista o entendimento de DEMAP quanto ao caráter público do logradouro.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

05/02/2014

AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor Geral
INFO/SEL

MLR/mlr

559



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 48 do proc.
nº 01-326 de 2013

André Marcon
RF 11264

CÓPIA

Fls. de informação nº 101

Do Processo nº 2013-0.183.539-7

em 05/02/14 (a).....

CHEILA SOUZA RODRÉ
Enc. de Equipe

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 326/13, de autoria do Vereador Laercio Benko, que denomina como Daniel Rodrigues Junqueira o espaço público inominado situado na Travessa da Rua Antonio de Alencar, altura do nº 380, no Distrito do Jardim Brasil, Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme

INFORMAÇÃO Nº 359/SEL-G/2014

**SGM – ATL
Senhora Assessora**

Retorno o presente, com as informações oferecidas pela
Supervisão geral de Informação – INFO, às folhas retro.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

RBAP

06-FEB-2014

RECEBIDO

11-158 06/02/2014 09:22:53 SPM/INFORMAÇÃO

mauro
14/12/13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do proc.
Folha de informação nº 01-326 de 2013
Assessor Técnico
RF 1284
CPF 725.280.3

Do Processo nº 2013-0.183.539-7.....em 10/02/2014...(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 326/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que denomina como Daniel Rodrigues Junqueira o espaço público inominado situado na Travessa da Rua Antônio de Alencar, altura do nº 380, no Distrito do Jardim Brasil, Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme.

SEHAB/CRF

(60 14 70 010)

CÓPIA

Senhora Coordenadora

À vista das conclusões alcançadas por DEMAP a respeito da área objeto do PL nº 326/13 (fls. 87/96), encaminho o presente a essa Coordenadoria, solicitando esclarecer se é possível denominar, desde já, o logradouro em questão, nos termos da proposta apresentada pelo Legislativo.

Por se tratar de matéria com prazo legal para atendimento, é necessária a devolução dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 24 de fevereiro, a fim de que seja elaborado o devido ofício à Câmara Municipal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

Folha nº 50 do proc.
nº. 01-326 de 2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Folha de informações nº103.....

Do Processo Administrativo nº. 2013-0.183.539-7 em/...../.....(a

CRISTINA RAMOS ARMANDO NIGRO
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
DTR-G/CRF

SGM - ATL

C O P I A

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao requerido às fls. 102, informamos que nada temos a opor em relação à denominação do logradouro em questão, nos termos propostos pelo legislativo, considerando que a regularização do parcelamento em tela é objeto do processo administrativo 1979-0.003.123-5, o qual possui amparo legal e inexistente óbice ao prosseguimento da referida regularização.

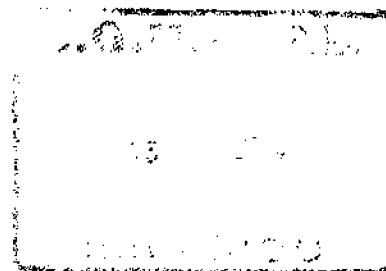
São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Ana Lucia Callari Sartoretto

Coordenadora de Regularização Fundiária

CRF - G

GAP



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGACAO

18/03/14 14:25h

Isa

20/03/14 17:25h: Lina

George Hato

23 03 2014

F. O. J. 10

1. O prazo para manifestação é de 8 dias.
2. O prazo para a defesa é de 8 dias.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGACAO

24/03/14

18

Isa

24/03/14 16:30 Lina

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 51 e 52 Em 16/03/14

Carmen Cristina Malavazzi
RS. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 de
Processo nº 01-32613
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16-00486/2014

pl0326-13

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que visa denominar Rua Daniel Rodrigues Junqueira o espaço público inominado situado na Travessa da Rua Antônio de Alencar, altura do nº 380, Distrito do Jardim Brasil, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações (fls. 32) sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, especialmente às fls. 45, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois se trata de bem público, oficial, inominado, atendendo, o projeto, ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim da propositura atender às observações do Executivo quanto à melhor caracterização do logradouro em questão (fls. 45), sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0326/13.**

Denomina Travessa Daniel Rodrigues Junqueira, a via sem denominação que começa na altura do número 380 da Rua Major Roberto dos Santos e termina a aproximadamente 50 metros além do seu início junto a lote particular (setor 66 – quadra 182), no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura de Vila Maria / Vila Guilherme, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0326-13

Folha nº 52 de
Processo nº 01-32613
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 1º Fica denominada Travessa Daniel Rodrigues Junqueira, a via sem denominação que começa na altura do número 380 da Rua Major Roberto dos Santos e termina a aproximadamente 50 metros além do seu início junto a lote particular (setor 66 – quadra 182), no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura de Vila Maria / Vila Guilherme.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/05/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA MATARAZZO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

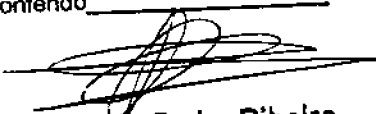
ROBERTO TRIOLI

MARCOS
DELIZARIO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 00495/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 05 / 14
Pág. 167 Col. 4
Conferido _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 19 / 05 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 01087/2014

Folha nº 53 de 50

Processo nº 01-326/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 326/13.

De autoria do nobre Vereador Laércio Benko, o presente projeto de lei denomina como *Daniel Rodrigues Junqueira, o espaço público inominado situado na Travessa da Rua Antônio de Alencar, altura do nº 380, no Distrito do Jardim Brasil, Subprefeitura da Vila Maria/ Vila Guilherme, e dá outras providências.*

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória do homenageado.

Além da justificativa, acompanha a proposta mapa, fotos e certidão de óbito.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela legislação vigente, tendo, portanto, condições de prosperar. Sugerindo, no entanto, alteração na caracterização do logradouro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** deste projeto de lei, aprovando, contudo, **Substitutivo** para adequar a proposta às informações fornecidas pelo Executivo.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considera a proposição adequada às normas urbanísticas, razão pela qual entende que esta reúne condições de prosseguimento, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

27/08/14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO
Relator

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01102/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29, 08, 14

Pág. 85 Col. 4

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

RF. 11.317

A Comissão de EDUC

Em 07, 09, 14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 03/09/14 às 16h

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

Ota

Para o Vereador / À Vereadora
Sala de Trabalho do Vereador / À Vereadora Esportes

Em 08, 09, 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do art. 23 do RI.

Sigue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha nº 54

Em 16, 10, 14

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01324/2014

Folha nº 54 do proc.
nº 01-326 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

**PARECER Nº _____ COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 326/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que denomina como Daniel Rodrigues Junqueira, o espaço público inominado situado na Travessa da Rua Antônio de Alencar, altura do nº 380, no Distrito do Jardim Brasil, Subprefeitura da Vila Maria/ Vila Guilherme, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com apresentação de substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável nos termos do substitutivo da CCJLP.

No que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a homenagem é de grande importância e deve prosperar. O homenageado, Sr. Daniel, foi um homem trabalhador, determinado e solidário, doando grande parte seu tempo às causas sociais, em favor da comunidade carente da localidade. Pedreiro de ofício, por ter conhecimento das técnicas da construção civil, sempre que necessário, objetivando ajudar a comunidade, desentupia bueiros do bairro, arrumava calhas de casas e também constantemente cimentava a localidade onde morava para dar melhores condições de acesso aos moradores e frequentadores do local.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

16/10/14

EDIR SALES

REIS
Presidente

CLAUDINHO

JEAN MADEIRA

ELISEU GABRIEL

OTA - relator

TONINHO VESPOLI

Protocolo no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 10 / 14
página 135 coluna 1
Contador:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

A Comissão de Fm

Em 16 / 10 / 14

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21/10/14 às 17:38
RF

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Fiorillo

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22 / 10 / 2014

~~Para a Comissão de Finanças e Orçamento~~
~~Para o prazo para publicação de 8 dias.~~
~~Artigo 63º do Regimento Interno.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 55- em 4/12/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	55	do proc.
Nº	07-396	de 2013
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RR. V.313	

16 - PAR
16- 01589/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 326/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, visa denominar Daniel Rodrigues Junqueira a via sem denominação que começa na altura do número 380 da Rua Major Roberto dos Santos e termina a aproximadamente 50 metros além do seu início junto a lote particular (setor 66 – quadra 182), no distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura de Vila Maria/ Vila Guilherme.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, a fim de “atender às observações do Executivo quanto à melhor caracterização do logradouro em questão”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/12/14.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01639/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 4 / 12 / 74

Pág. 98 Col. 3

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

conforme § 1º, artigo 82 do Regimento

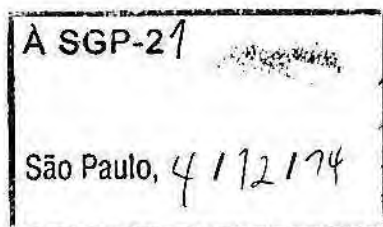
Interno, publicada no D.O.C. de

4 / 12 / 74

Página(s) 98 Coluna(s) 3

Conferido por:

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 23

Edoardo Akamine
Técnico Administrativo
RF. 11.325

05/12/2014

13:08

[Handwritten signature]

SG
58
59 12 01 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 2869/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 16 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 326/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que denomina Travessa Daniel Rodrigues Junqueira a via sem denominação que começa na altura do número 380 da Rua Major Roberto dos Santos e termina a aproximadamente 50 metros além do seu início junto a lote particular (Setor 66 - Quadra 182), no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura de Vila Maria / Vila Guilherme, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



01-726⁵⁸ 13

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 2869, de 16/12/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 326/13, de autoria do Vereador Laércio Benko (inciso I do art. 84 do R.I.).



Elizete Carvalho Pinha
RPF 558.463.9.00
SGM/ATL



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 04-326 de 20.12.2011 (a) 12/11/11

Technical Administrative

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

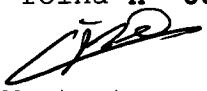
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 60- 12.01.2015
.....


CIRO SOL PAVAN-MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 60
do processo **01-326** de **2013** 12/01/2015


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 60 fls.
Arquivado em **12/01/2015**
O Funcionário


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329